



PROCESSO TC N.º 05066/14

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Responsável: Cláudio Chaves Costa

Valor: R\$ 700.000,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EXAME DA LEGALIDADE. Conhecimento. Provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-03610/15. Julgar Regular a Dispensa de Licitação 008/2014. Julgar Regular com Ressalva os contratos decorrentes. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01170/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-prefeito de Pocinhos, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-03610/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 0008/2014 e os contratos dela decorrentes; aplicar multa pessoal ao prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, em razão das falhas apontadas e da omissão em prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas e recomendar ao referido Prefeito para atentar ao que dispõe a Lei 8666/93, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) **DAR-LHE** provimento para desconstituir a decisão guerreada, emitindo nova decisão nos seguintes termos:
- JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 008/2014;
 - JULGARES REGULAR COM RESSALVA os contratos dela decorrentes;
 - RECOMENDAR a atual gestão do Município para atentar ao que dispõe a atual legislação que trata sobre licitações e contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 05066/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05066/14 trata, originariamente, do exame da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 008/2014 e dos Contratos decorrentes de nº 10.008 a 14.008/2014, realizados pela Prefeitura de Pocinhos, objetivando a contratação de serviços de transportes de água potável para consumo humano e abastecimento emergencial da população do município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 700.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação do Prefeito para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades praticadas, quais sejam:

- 1) prazo de vigência dos contratos extrapola o período da situação de emergência que foi de 180 dias, conforme despacho do próprio interessado contido nos autos;
- 2) parecer jurídico não está assinado;
- 3) não consta dos autos a comprovação da regularidade fiscal das firmas contratadas.

O Sr. Cláudio Chaves Costa, gestor do Município, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, bem como dos contratos dela decorrentes; APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Na sessão de 28 de julho de 2015, através da Resolução 00112/15, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adotasse as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização por omissão.

Decorrido o prazo, o gestor deixou escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 17 de novembro de 2015, por meio do Acórdão AC2-TC-03610/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 0008/2014 e os contratos dela decorrentes; aplicar multa pessoal ao prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, em razão das falhas apontadas e da omissão em prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas e recomendar ao referido Prefeito para atentar ao que dispõe a Lei 8666/93.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-prefeito de Pocinhos, interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito que fossem reformadas as falhas que ensejaram a irregularidade do certame, bem como, aplicação de multa a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim concluiu:



PROCESSO TC N.º 05066/14

"Diante do exposto, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria entende que:

- 1) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- 2) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:

- a) Que seja revisto os termos da decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 03610/15, no que se refere a considerar formalmente **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 008/2014, formalizada pela Prefeitura de Pocinhos, uma vez que restaram sanadas as irregularidades do procedimento. Com relação aos contratos, permanece a irregularidade com relação ao prazo de vigência extrapolar os 180 dias estabelecidos na Lei 8.666/93;
- b) quanto à reformulação da multa, fica a cargo do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00926/23, opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado, pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar de prescrição intercorrente, e, por último, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração pode ser provido, visto que as falhas remanescentes foram consideradas sanadas pela Auditoria, com exceção da falha que trata dos prazos dos contratos que extrapolaram os 180 dias estabelecidos na Lei 8666/93.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) **DÊ-LHE** provimento para deconstituir a decisão guerreada, emitindo nova decisão nos seguintes termos:
 - JULGUE **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 008/2014;
 - JULGUE **REGULARES COM RESSALVA** os contratos dela decorrentes;
 - RECOMENDE a atual gestão do Município para atentar ao que dispõe a atual legislação que trata sobre licitações e contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO